

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUAÇU – SC.

REFERENTE:

PROCESSO LICITATÓRIO 027/2022

PREGÃO PRESENCIAL N ° 014/2022

CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob n.º 02.952.689/0001-80, com sede na Rodovia SC 355, Km 55, bairro Distrito Industrial, na cidade de Videira - SC, que neste ato regularmente representado por seu Representante, Sr. André Ricardo Signor Malfatti, Supervisor de vendas, conforme RG Nº: 4042750, CPF/MF N.º. 030.780.749-51, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 29/03/2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 01/04/2022, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DO OBJETO DO CERTAME

O Município de Ipuacu - SC no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Federal nº. 10.520/2002 e Lei complementar nº. 123/2006, aplicando subsidiariamente a Lei nº. 8.666/93 instaurou processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial destinado a “AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE TRANSPORTE DE CARGA, TIPO CAMINHÃO, COM CAÇAMBA BASCULANTE PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC”.

A sessão de abertura ocorreu em 29 de março de 2022 às 08h45min.

Atendendo a convocação dessa Municipalidade veio a recorrente dele participar com outras licitantes.

Sucedede que, ao verificar a documentação de habilitação da empresa para o certame, a mesma acabou por ser inabilitada sob fundamento de não ter apresentado Alvará de localização, conforme determina o edital no item 6.2 Vejamos o que subscreve o Edital:

6.2 Habilitação Jurídica:

[...]

b) Alvará de licença para funcionamento expedido pelo ente público municipal da licitante.

Com base nesse referido tópico do Edital, a empresa discorda da decisão que inabilitou a mesma, uma vez que, a exigência da apresentação do alvará implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame, conforme será esclarecido e comprovado no presente Recurso Administrativo.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca **selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Como dito, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e da forma como se encerrou o processo licitatório, segundo Ata da Sessão disponibilizada, a inabilitação da empresa deixou o Município de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme se verifica abaixo:

Participaram os licitantes abaixo selecionados mediante os critérios de classificação no artigo 4 da lei 10.520/02, com suas respectivas propostas:

ITEM 1 - VEÍCULO AUTOMOTOR DE TRANSPORTE DE CARGA, TIPO CAMINHÃO, COM CAÇAMBA BASCULANTE

Fornecedor	Credenciado	Valor Proposta	Valor Proposta Final
CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	Sim	660.000,00	579.000,00
L.F. CAMINHOS LTDA	Sim	660.000,00	660.000,00

Nº Lances	Fornecedor	Valor de Lance (R\$)	Valor da Proposta (R\$)
0	L.F. CAMINHOS LTDA	660.000,0000	
01	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	660.000,0000	
1	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	650.000,0000	
3	L.F. CAMINHOS LTDA	649.900,0000	
2	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	645.000,0000	
2	L.F. CAMINHOS LTDA	644.000,0000	
3	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	640.000,0000	
3	L.F. CAMINHOS LTDA	639.000,0000	
4	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	635.000,0000	
4	L.F. CAMINHOS LTDA	634.000,0000	

Página: 2 / 3

6	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	625.000,0000	
6	L.F. CAMINHOS LTDA	624.000,0000	
7	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	620.000,0000	
7	L.F. CAMINHOS LTDA	619.000,0000	
8	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	616.000,0000	
8	L.F. CAMINHOS LTDA	617.000,0000	
9	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	615.000,0000	
9	L.F. CAMINHOS LTDA	614.000,0000	
10	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	610.000,0000	
10	L.F. CAMINHOS LTDA	609.000,0000	
11	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	608.000,0000	
11	L.F. CAMINHOS LTDA	607.000,0000	
12	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	605.000,0000	
12	L.F. CAMINHOS LTDA	605.000,0000	
13	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	604.000,0000	
13	L.F. CAMINHOS LTDA	603.000,0000	
14	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	602.000,0000	
14	L.F. CAMINHOS LTDA	601.000,0000	
15	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	600.000,0000	
15	L.F. CAMINHOS LTDA	599.000,0000	
16	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	598.000,0000	
16	L.F. CAMINHOS LTDA	596.000,0000	
17	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	594.000,0000	
17	L.F. CAMINHOS LTDA	590.000,0000	
18	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	589.000,0000	
18	L.F. CAMINHOS LTDA	585.000,0000	
19	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	587.000,0000	
19	L.F. CAMINHOS LTDA	585.000,0000	
20	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	585.000,0000	
20	L.F. CAMINHOS LTDA	584.000,0000	
21	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	583.000,0000	
21	L.F. CAMINHOS LTDA	582.000,0000	
22	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	581.000,0000	
22	L.F. CAMINHOS LTDA	580.500,0000	
23	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	579.000,0000	
23	L.F. CAMINHOS LTDA		580.500,0000
24	CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	579.000,0000	

A habilitação não deve ser usada como ferramenta de afastamento de interessados em contratar com a Administração, como inúmeras vezes já afirmado, a licitação tem um objetivo específico o de buscar a proposta mais vantajosa e a partir desse dogma deve ser construída a habilitação, observando-se sempre as peculiaridades daquilo que se pretende adquirir.

Observe-se o comando constitucional da acerca da habilitação, tem-se:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sublinhamos)

Infraconstitucionalmente, no que tange a obrigação de apresentação de documentação, podemos verificar que a Lei de Licitações nº 8.666/1993 determinou, de forma taxativa, quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A referida lei prevê, ainda, os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos seus artigos 28 a 31.

A Lei nº 10.520/02, art. 4º, XIII, tem orientação no mesmo sentido, arrolando os documentos passíveis de exigência:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Veja que na literalidade das leis, não há nenhuma menção quanto a exigência de localização e funcionamento.

Alias, quando ao documento sob discussão, poderia construir a possibilidade da sua exigência se o mesmo estivesse indicado em alguma legislação especial, conforme indica o art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, o que não é o caso.

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importa em frustração do caráter competitivo do certame.

Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência. (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13).

No mesmo contexto, é o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“O art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “*numerus clausus*”.

(...)

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”. (Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401).

Para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas (Isonomia); para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência (competitividade) e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável à habilitação da licitante.

Vejamos, que a Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto, vejamos:

CF/88 – ART. 37

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, podemos concluir sobre a legalidade de se exigir alvará de funcionamento nas licitações o seguinte: O que é o alvará de funcionamento? O próprio nome do documento por si só já explica: O Alvará de funcionamento é o documento exigido pelo Poder Público para que uma pessoa jurídica possa funcionar nada mais, além disso.

O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem.

Desse modo, caso insistisse e comprovasse a necessidade do referido documento, poderia a Equipe diligenciar junto ao seu órgão interno responsável pela expedição do documento e verificar a existência do documento.

Nesse sentido, veja o que diz a jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM.
ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO SUBMETIDA AO PRESENTE WRIT. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIOS, APENAS DA SEGUNDA METADE DO ANO DE 2018. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA SAÚDE FINANCEIRA E CONTÁBIL DA EMPRESA LICITANTE. COMPLEMENTAÇÃO DO DOCUMENTO EM SEDE DE DILIGÊNCIA. VÍCIO SANÁVEL. EXCESSO DE FORMALISMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5007938-16.2019.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 09-11-2021).

Na verdade, a exigência de alvará, sem a necessária previsão legal, só contribui para afastar licitantes dos certames, não sendo razoável mantê-la.

Incabível ainda, pensarmos que a ausência de combate ao Edital por meio de Impugnação acarretou, por parte da licitante, na concordância com os seus termos. Cumpre salientar que a discussão é bem mais vasta, pois a exigência colocada, além de extravagante, fere o princípio da legalidade, uma vez que, repisamos, não possui previsão legal.

Em análise a inabilitação da Recorrente, temos ainda a declaração em ata que foram apresentadas declarações constantes no item 6.5 do edital sem assinatura.

Ora, vejamos que a partir do momento que o representante da empresa encontra-se presente em uma sessão, munido de instrumento procuratório, lhe concedendo poderes para manifestar-se em nome desta, este pode regular tal vício assinando no ato da sessão as declarações.

Rigorismos formais não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, a qual é ter o maior número de participantes no processo de licitação, ampliando desse modo a possibilidade de obter propostas mais vantajosas para a administração pública.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS.

Nesse sentido, a recorrente discorda do fato de ser inabilitada por mera falta de assinatura em declarações, uma vez que mantém sua proposta, a qual é a mais vantajosa para a Administração, uma vez que a falta de assinatura não modificou substancialmente o conteúdo de nenhuma documentação apresentada, sendo erro sanável mediante diligência.

Além disso, fica claro o uso de excesso de formalismo ao julgar a documentação de habilitação apresentada pela recorrente.

Temos pelo Princípio do Formalismo moderado a “[...] previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa”.

Ora, o formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

“a relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação”.

Conforme ensina a Profª. Sylvia Di Pietro:

“em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”. (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ªEd. Editora Malheiros.1995,p.112)

Nesse quadro a exclusão de qualquer licitante por equívocos ou lapsos meramente adjetivos no contexto da competição afronta a busca da melhor oferta. Nesse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“o procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”.

Em julgado esclarecedor, o Tribunal de Contas da União posicionou-se quanto a interpretação extremamente restrita do Edital, que por sua vez pode afastar proposta mais vantajosa para Administração, quando uma simples intervenção corretiva poderia resolver o problema.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosas para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.

Para o relator, o procedimento cabível, portanto, seria a correção do valor do item que dera ensejo à desclassificação da proposta da representante, o que importa no melhor atendimento do interesse público, por selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem desprezar a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando o caso em tela, tendo somente duas participantes e ambas sendo declaradas inabilitadas, pode muito bem o Pregoeiro, em uso de suas faculdades e prerrogativas, utilizar-se, caso queira, do constante no Art. 48, § 3, da Lei 8.666/93, conforme segue:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Assim é que se entende plenamente cabível a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 na modalidade pregão, pois, além de ser possível conformá-lo à sistemática dessa modalidade de licitação, também corrobora com os princípios da celeridade e economicidade tão presentes e perseguidos nesse tipo de processo concorrencial.

Resta claro que o dispositivo tem como objetivo “resgatar” uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, por meio da oportunização de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento. Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

Parece-nos, então, que tal medida está em consonância com os próprios objetivos da modalidade pregão, reconhecido por sua celeridade e economia tanto processual quanto material.

Além disso, deve-se prezar pelo princípio da Razoabilidade, a qual de acordo com Humberto Ávila, estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras.

Considerando que razoável é aquilo que é conforme a razão, ao bom senso, à justiça; o que é racional; o legítimo, o sensato, o justo. A razoabilidade

é princípio que se encontra implícito na Constituição Federal, e, no âmbito processual, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça social.

Não significando que a administração deva ser “formalista”, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à administração ou aos demais concorrentes (conf. HELY LOPES MEIRELLES, “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, 11ª ed., p. 27).

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, considerando que o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Portanto, considerando que a empresa **CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** apresentou a proposta mais vantajosa, bem como a documentação que disciplina a Lei 8.666/93, discordamos da inabilitação e apresentamos o referido Recurso Administrativo com objetivo de que seja reavaliada a documentação da Recorrente, sendo a mesma classificada no certame e podendo assumir como Arrematante do item nº 1 na condição de menor preço, bem como declarada habilitada.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão desta Pregoeira, que declarou como inabilitada a empresa **CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, conforme motivos consignados neste Recurso;

C – Seja declarada arrematante do item nº 01 do pregão Presencial a empresa **CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, por ter

apresentado a proposta mais vantajosa, conforme já exposto nesta peça recursal;

D – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede deferimento.

Videira - SC, 01 de Abril de 2022.

CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ANDRÉ RICARDO SIGNOR MALFATTI SUPERVISOR DE VENDAS
CPF 030.780.749-51
RG 4042750